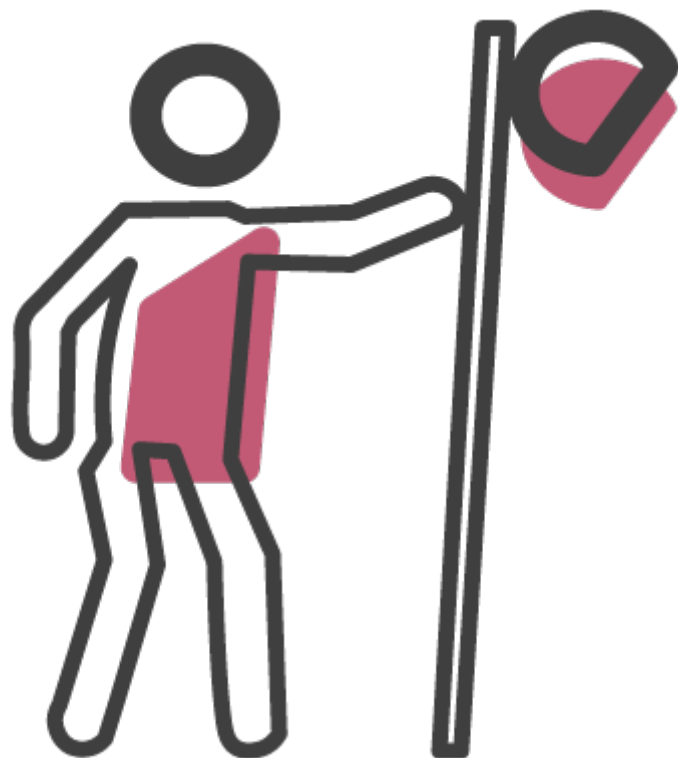


TRABALHO INFANTIL E TRABALHO DO MENOR



ÍNDICE

1. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .3

Criança, Adolescente e Menor 3

Vulnerabilidade..... 4

2. TRABALHO DO MENOR E CASO MAÍSA.....5

Quem pode trabalhar? 5

Mas e os atores mirins?..... 5

3. CONTRATO DE APRENDIZAGEM7

Previsão legal e conceito..... 7

Requisitos do contrato de aprendizagem..... 8

Garantias do aprendiz..... 8

Hipóteses de extinção do contrato de aprendizagem..... 8

4. TRABALHO DO MENOR, ENTRE 16 E 18 ANOS.....10

Regras..... 10

Vedações..... 10

5. CONTRATO DE ESTÁGIO E FISCALIZAÇÃO..... 12

Contrato de Estágio..... 12

Fiscalização do Trabalho do Menor..... 12

6. DEVERES E PENALIDADES DOS RESPONSÁVEIS LEGAIS 14

Deveres dos Responsáveis Legais 14

Penalidades..... 15

1. Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente

Veremos a seguir, de forma geral, o que as normas de direito no Brasil dizem sobre a realização de trabalho por crianças e adolescentes.

Mas, para entendermos o porquê de nossas regras atuais serem como são, é importante olharmos para o passado e lembrarmos as mudanças de concepção sobre a criança e o adolescente ao longo da história brasileira.

Criança, Adolescente e Menor

Durante um bom tempo, imperou aqui o que chamamos de **Doutrina da Situação Irregular**, uma visão de que as crianças e adolescentes eram espécies de “mini-adultos” incapazes. Meros objetos a serem tutelados pelo Estado, só visíveis pelas normas penais.

A adoção desta concepção pela legislação brasileira pode ser observada, por exemplo, no Código Mello Mattos de 1927 (Decreto 17.943-A) e no Código de Menores de 1979 (Lei 6.697/79). Inclusive, o uso do termo “menores” para se referir a crianças e adolescentes é associado a esta doutrina.

Enquanto isto, no cenário internacional, em 1959, a Organização das Nações Unidas (ONU) aprovava a Declaração Universal dos Direitos das Crianças, um documento que marca mundialmente o nascimento da **Doutrina da Proteção Integral** (ou Princípio da Proteção Integral), uma concepção de que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos e carecedores de *proteção especial*.

Somente em 1988, com a promulgação da Constituição Federal (CF) vigente hoje, conhecida como Constituição Cidadã, o Brasil passou oficialmente a adotar a Doutrina da Proteção Integral - o que pode ser contemplado em seus arts. 6º, 227 e 228:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Adicionalmente, em 1990, o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU de 1989, por meio do Decreto 99.710, documento este que trouxe ainda mais

garantias e proteções à infância. No mesmo ano, também se promulgou a Lei 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que reafirma tal visão trazida pela CF:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Foi o ECA também que, finalmente, deu uma **definição aos conceitos de criança e adolescente para o direito brasileiro**:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Ou seja, no Brasil:

- **Criança:** todos quem tem até 12 anos;
- **Adolescente:** todos que possuem de 12 a 18 anos.

Vulnerabilidade

A Doutrina da Proteção Integral reflete o entendimento de que as pessoas menores de 18 anos estão em especial desenvolvimento biológico, psíquico e social. Tal condição, especialmente no caso das crianças, confere a estas pessoas o que chamamos de *vulnerabilidade*, ou seja, uma maior suscetibilidade a abusos e violações de direitos, o que justifica a necessidade de uma proteção especial a elas.

OPS....

Você está sem permissão para ver o conteúdo integral deste ebook.

Que tal assinar um dos nossos planos?

VER TODOS OS PLANOS

Trabalho Infantil e Trabalho do Menor



www.trilhante.com.br

